

**TC 025.962/2015-9**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

**Responsáveis:** Federação dos Trabalhadores Na Agricultura Est S Paulo (62.469.952/0001-06); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Mauro Alves da Silva (091.559.898-10); Walter Barelli (008.056.888-20)

**DESPACHO**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão das irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 94/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. Na condição de órgão estadual gestor, a Sert/SP celebrou inúmeros contratos e convênios, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

3. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 94/99 entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 320.124,00, objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra nas seguintes áreas: plasticultura; aplicação de defensivos agrícolas; derivados do leite; manejo e conservação do solo; plantas medicinais; turismo rural; sangria de seringueira; inseminação artificial; mecânica agrícola; cultivo e plantio de banana; agricultura familiar; e, piscicultura para 1.554 treinandos.

4. A TCE foi instaurada em virtude das seguintes irregularidades: (i) não constam dos autos a comprovação da certificação dos alunos, entrega do material didático e alimentação conforme Cláusula Segunda, item II, letra “k”, “o” e “s - 7”; (ii) não há comprovação de contratação do seguro de vida com relação dos beneficiados, conforme Cláusula Segunda, item II, letra “i”; (iii) não comprovação do encaminhamento do percentual previsto de educandos ao mercado de trabalho, conforme Cláusula Segunda, item II, letra “s - 8”; (iv) não apresentação dos documentos contábeis e recibos de pagamentos referentes a despesas realizadas conforme a Relação de Pagamentos apresentada, necessárias para a comprovação da execução do convênio; (v) não realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas, para verificar a regular execução do objeto do convênio, competência legal da Sert/SP.

5. Assim, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 6 e 7), autorizo a adoção das seguintes medidas:

5.1. realizar a citação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo (CNPJ 62.469.952/0001-06), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as

quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio Sert/Sine 94/99, tendo em vista as seguintes irregularidades:

a) a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio Sert/Sine 94/99 decorrente da ausência dos documentos contábeis e recibos de pagamentos relativos à realização das despesas;

b) não apresentação dos comprovantes de entrega de vale-transporte, refeição, material didático e certificados aos treinandos, conforme disposto na Cláusula Segunda, item II, letra "k", "o" e "s - 7";

c) não comprovação do encaminhamento do percentual previsto de educandos ao mercado de trabalho, conforme Cláusula Segunda, item II, letra "s - 8".

Valor (R\$)	Data	Débito/Crédito
128.049,60	8/10/1999	Débito
192.074,40	22/12/1999	Débito
21,88	28/2/2000	Crédito

5.2. informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À unidade instrutiva de origem, para as providências administrativas a seu cargo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)  
Ministro BRUNO DANTAS

Relator